

PARECER Nº 01/2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 119, de 2019, que institui sobre o Programa Material Escolar e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças através da mensagem 35/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 119, de 2019, que institui o Programa Material Escolar e dá outras providências.

O presente texto normativo visa a concessão de material didático escolar, atendendo assim as necessidades dos alunos que estejam regularmente matriculados na Rede de Ensino do Distrito Federal, dando prioridade as famílias que já sejam beneficiárias do programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836/2004, na forma prevista no art. 4º, da Lei Distrital nº 4.601/2011, que institui o Plano DF Sem Miséria.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl. Nº 119/2019
Fls. 02 Rubrica *QJA*

QJA



II – VOTO DO RELATOR

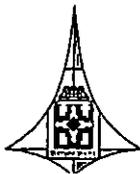
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "a" e "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

O Projeto de Lei em análise, atenderá exclusivamente as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa Bolsa Família e será concedido a estudantes matriculados na rede pública, garantindo os direitos aos alunos, objetivando assim a erradicar o analfabetismo e elevando o nível de escolaridade da população.

Imperativo destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população, assim sendo o Programa Material Escolar, promove o "exercício da cidadania" já que oferta aos estudantes e aos responsáveis a faculdade de escolha do material, além de fomentar a economia do Distrito Federal, uma vez que os itens serão adquiridos no comércio local.

O presente Projeto de Lei irá garantir os direitos aos alunos, sendo que a adoção do cartão eletrônico, com a transferência da renda para a aquisição do material escolar, é uma medida que se torna mais célere e ágil as famílias beneficiárias, facultando a escolha do material, não ficando os mesmos atrelados ao procedimento licitatório, não impedindo também a Secretária de Estado e Educação do DF, optar em adquirir o material escolar aos alunos da Rede Pública, objetivando a economicidade de recursos públicos.

O valor total estimado do Programa Material Escolar, de que trata a presente proposta será de R\$ 26.640.000,00 (vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta mil reais), para atendimento aos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal 10.836/2004, na forma prevista no art. 4º da Lei Distrital n 4.601/2011, que instituiu o Plano DF Sem Miséria, os custos para a implementação da operacionalização, confecção e distribuição dos 60.000 (sessenta mil) cartões do Programa Cartão Material Escolar será no valor de R\$ 838.000,00 (Oitocentos e trinta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



e oito mil reais).

Devendo assim, a estimativa total da despesa com o Projeto de Lei em R\$ 27.478.000,00 (vinte e sete milhões quatrocentos e setenta e oito mil reais). Para tal, foi ofertado os Programas de Trabalho:

- I – Programa de Trabalho: 12.365.6221.2446.0006
- II – Programa de Trabalho: 12.365.6221.2446.0004
- III – Programa de Trabalho: 12.365.6221.2446.0001
- IV – Programa de Trabalho: 12.365.6221.2446.0002
- V - Programa de Trabalho: 12.365.6221.2446.0003
- VI – Programa de Trabalho: 12.365.6221.2446.0005
- VII – Programa de Trabalho: 12.361.6221.2389.0001
- VIII – Programa de Trabalho: 12.362.6221.2390.0001

Foram apresentadas 11 emendas que serão apreciadas em Plenário.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 119, de 2019, de autoria do Poder Executivo, sob acordo de impacto orçamentário do programa a ser apresentado até a votação em plenário.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 119/2019
Fls. 29 Rubrica

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADA JAQUELINE SILVA
Relator